

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 172/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA MARIA ISABEL DE ARAÚJO LARA.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 172/2022 de autoria do Vereador Diácono Gê que visa proceder a alteração da denominação da rua que menciona para Rua Maria Isabel de Araújo Lara.

Recebido em 26 de outubro de 2022, o Projeto de Lei nº 172/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Paulo César Rodrigues como relator da matéria por força do r. despacho, datado de 31 de outubro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua Estrada Parque Local - EPL-44, situada paralela a Rua Estrada Parque Local – EPL - 46, no Loteamento Setor de Mansões do Parque, neste Município de Unaí, para Rua Maria Isabel de Araújo Lara.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)
XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto

do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, o PL n.º 172/2022 não apresenta vício de iniciativa.

2.2. Do mérito:

Extrai-se que a Senhora Maria Isabel de Araújo Lara faleceu no dia 18 de fevereiro de 2022 (fl.06) e era natural de Arapuá (MG) e foi casada com o Senhor Eduardo da Silva Lara, com quem teve 3 filhos.

“Maria Isabel Araújo Lara, conhecida popularmente por “Dona Mariazinha”, era uma mulher esforçada, lutadora e companheira, dedicou sua vida ajudando a sua família e a todos que a procuravam, sempre com muito carinho e amor, sem discriminação e interesse por nada. Era uma aluna brilhante, sempre alcançava as melhores notas. Ingressou no Cartório do 1º Ofício de Unaí com apenas 12 anos de idade, trabalhou nos cartórios de Unaí até sua aposentadoria. Era Socióloga e Advogada, Faleceu em 18 de fevereiro de 2022, aos 79 (setenta e nove) anos.”

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – currículum vitae do homenageado (fl.5);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl.6);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.8);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.7); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).

Assim, este relator concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 172/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator